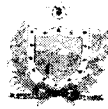


AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 11 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE



Projeto de Lei Nº 3330 /2016

APROVADA
PLENÁRIO
Em 16 / 05 / 2017

Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 14, da Lei Federal nº 9.656/1998, fica vedada a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.

Parágrafo Único- Entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação:

- a) a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente;
- b) a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.
- c) inclui-se também como critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, além de outros dispostos na presente lei, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos,

Art. 3º – As empresas mencionadas na presente Lei deverão fixar em local visível, inclusive, nas agências responsáveis pela contratação e planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres:



“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação junto a planos de saúde de pessoas idosas e com deficiência física comprovada”

Art. 4º – O descumprimento ao disposto na presente lei, sujeitará à empresa infratora a multa de 100 (cem) unidades de UFIRs PB por consumidor lesado e em caso de reincidência será dobrada.

Art. 5º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado, de forma dividida e igualitária, a instituições que cuidam de pessoas idosas que tenham cadastro em órgãos superiores de assistência social.

Art. 6º – Para o fiel cumprimento desta lei o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 2016.

João Henrique
Deputado Estadual

Justificativa:



Estamos propondo a esta Casa Projeto de Lei que proíba o Estabelecimento por parte das operadoras de plano de saúde de critérios que dificultem a contratação por pessoas idosas e deficientes.

Devemos lembrar que a nossa Carta Magna estabelece competência comum para legislar sobre a matéria e por competência estadual, concorrente consoante o artigo 23, inciso II, e de forma concorrente complementar ou suplementar.

Conforme o Estatuto do idoso, este veda, em seus artigos 15 e 23 deste mesmo Diploma, todas as formas de discriminação quanto a pessoas idosas e deficientes e por legislação infraconstitucional da mesma forma impede que tais pessoas sejam impedidos de participar destas contratações em razão da sua condição.

A matéria é meritória no seu aspecto formal, pois alcança um público reconhecidamente indefeso nestas transações contratuais, ficando inibido em razão da falta de conhecimentos de imposições que dificultam o acesso e, ainda pode ocorrer, a inviabilidade dessas pessoas ficarem com esses planos de saúde.

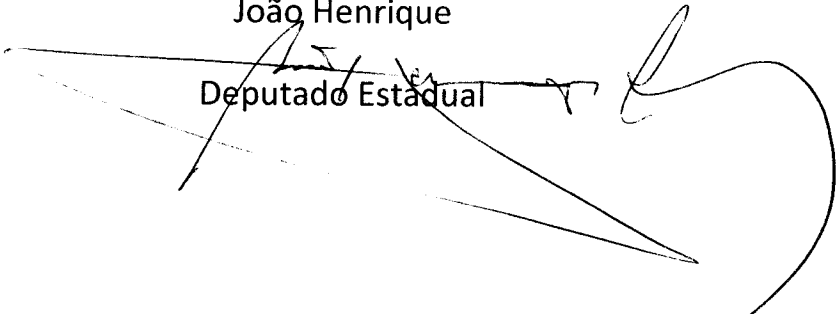
Toda sociedade sabe que essas operadoras já são campeãs de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, ora por aumentos abusivos, ora por não atender determinadas patologias e procedimentos dificultando ainda mais a vida das pessoas.

Portanto, solicito aos pares desta Casa esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 2016.

João Henrique

Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 3330
Em 10 / 11 / 2016
P. A. A. A.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/11 / 2016
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 05 / 2016
M. A. A.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Paulo Mendes
Em 07 / 12 / 2016
Paulo Mendes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 11 / 11 / 2016.
K. C. C.
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

06

[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.110/2016.**

Autoria: **Dep. João Henrique.**

Ementa: FICAM PROIBIDAS AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE DE ESTABELECEREM CRITÉRIOS QUE DIFICULTEM OU IMPOSSIBILITEM A SUA CONTRATAÇÃO POR IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESTANDO EQUIPARADO AOS DEMAIS CLIENTES POR FORÇA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.268, página 11, na data de 17 de novembro de 2016.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

[Handwritten signature]
Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

[Handwritten signature]
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

[Handwritten signature]
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

07

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

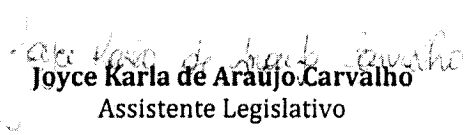
Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.110/2016**

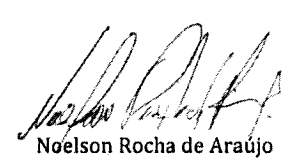
Autoria: Dep. João Henrique

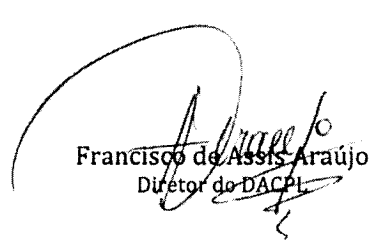
Ementa: Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 10 de novembro de 2016.

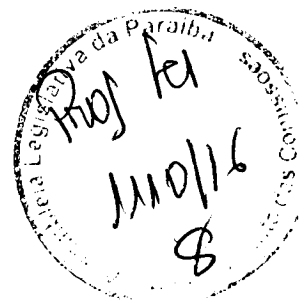

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016

"Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

AUTOR(A): Dep. JOÃO HENRIQUE.

RELATOR(A): Dep. BRANCO MENDES.

P A R E C E R Nº

1128 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.110/2016**, da lavra do Deputado João Henrique, o qual visa determinar que "*Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba*".

A proposta legislativa em análise objetiva vedar a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A matéria constou no expediente do dia 16 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa proibir as operadoras de planos de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impeçam a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência.

Observa-se, então, que a propositura se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre proteção ao consumidor, à saúde, a pessoas portadoras de deficiência e à velhice, conforme o art. 24, V, XII e XIV, da Constituição Federal e o art. 7º, § 2º, XV, da Constituição do Estado da Paraíba. Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição estadual.

Visto isso, cabe salientar que a proposta se mostra em consonância com a legislação federal acerca da matéria, a qual é vasta, como se pode visualizar:

A Lei federal nº 9.656/98 dispõe, em seu art. 14, que *“Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde”*.

O Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/03), no art. 15, § 3º, estabelece que *“É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”*.

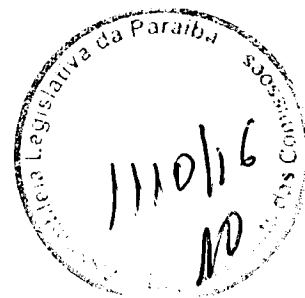
Voltando à Lei nº 9.656/98, no seu art. 15, ela prevê o seguinte, em relação a pessoas idosas:

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.”

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, editou a SÚMULA NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2011, adotando o seguinte entendimento vinculativo:

“1 - A comercialização de planos privados de assistência à saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, não pode



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores;

2 - Os locais de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros devem estar aptos a atender a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir, sem qualquer tipo de restrição em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência; e

3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006.”

O art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, por sua vez, determina multa de R\$ 50.000,00 e advertência a quem impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde.

Ante o exposto, constata-se, sem dúvida alguma, que a aquisição e o acesso aos serviços dos planos de saúde não podem ser dificultados ou impedidos em razão da idade, condição de saúde ou deficiência do consumidor, segundo a legislação federal vigente.

E nada impede que o parlamentar estadual legisle acerca da matéria também, uma vez que se trata de um caso de competência legislativa concorrente (art. 24, § 2º, CF/88). Ocorre que esta relatoria entende necessária a apresentação de um **SUBSTITUTIVO ao projeto em análise**, a fim de corrigir-lhe alguns erros de gramática, melhorar sua redação, adequá-lo à Lei complementar 95/98 e suprimir e modificar alguns dispositivos para que fique em total conformidade com as normas federais vigentes acerca da matéria.

Isso posto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.110/2016, APRESENTANDO UM SUBSTITUTIVO.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2016.

DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



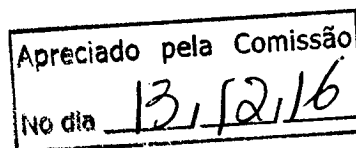
III - PARECER DA COMISSÃO

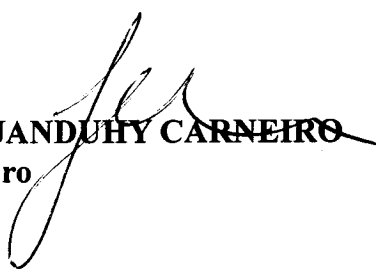
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.110/2016, APRESENTANDO UM SUBSTITUTIVO.**

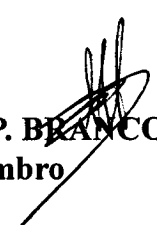
É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro

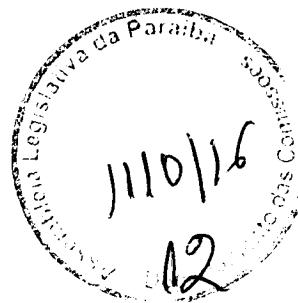

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º. Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste estado.

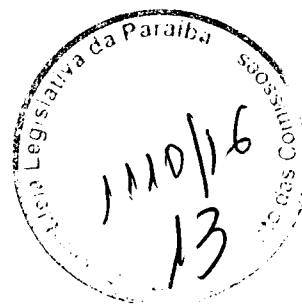
§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º. Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º. As empresas mencionadas nesta lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: *“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se um substitutivo à proposta em apreço para corrigir-lhe alguns erros de gramática, melhorar sua redação, adequá-lo à Lei complementar 95/98 e suprimir e modificar alguns dispositivos para que fique em total conformidade com as normas federais vigentes acerca da matéria.

Ressalte-se que, com base na SÚMULA NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2011, ampliou-se o âmbito de proteção do projeto, para abarcar as situações em que pessoas, em virtude de sua condição de saúde, são discriminadas, por meio de critérios estabelecidos pelas operadoras de planos de saúde, que desestimulam ou dificultam seu acesso ou ingresso.

Também foi retirada a multa de 100 UFR-PB que o autor do projeto procurou prever para quem descumprisse suas disposições. Isso porque o art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, já impõe multa de R\$ 50.000,00 e advertência a quem impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde. Essa multa é aplicada pela ANS.

Por outro lado, inseriu-se uma multa para quem descumprir o disposto no art. 4º *caput* e § 1º do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



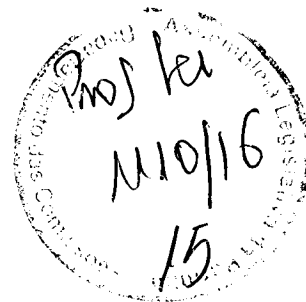
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1.110/2016 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Ficam proibidas as operações de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparados aos demais clientes por força do Código do Consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

Designado como relator
Deputado FREI ANASTACIO
Em 28/3/17
Frei Henrique
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016



"Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .**

AUTOR(A): DEP. JOÃO HENRIQUE.
RELATOR(A): FREI ANASTACIO

P A R E C E R Nº

MA 12017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.110/2016**, da lavra do Deputado João Henrique, o qual visa determinar que *"Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba"*.

A proposta legislativa em análise objetiva proibir a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A matéria constou no expediente do dia 16 de novembro de 2016.

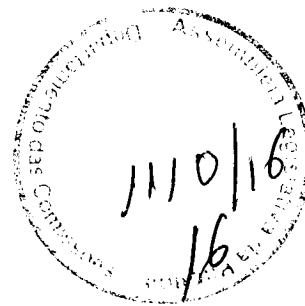
Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, com a **apresentação de um SUBSTITUTIVO** .

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço pretende proibir as operadoras de planos de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impeçam a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

Muitas são as práticas ilegais realizadas pelas operadoras, as quais se valem da falta de informação da população para violar direitos legalmente estabelecidos.

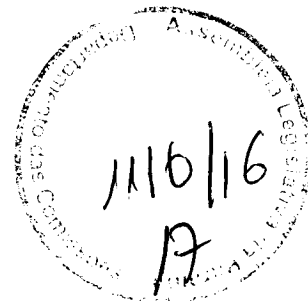
Não é raro observar matérias na mídia que mostram relatos de consumidores que tiveram sua inclusão em um plano de saúde negada ou restrita, de forma ilegal, por alguma operadora, sobretudo, quando esses consumidores são idosos ou pessoas com deficiência.

Assim, é necessário ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deixam bastante claro que operadoras de planos de saúde não podem recusar idosos ou deficientes.

Um dos direitos básicos do consumidor, segundo o CDC (art. 6º, II), é a igualdade nas contratações, regra que decorre do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual são todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Essa é a igualdade formal. Ela garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Porém existe também a igualdade material, a qual é uma espécie de igualdade em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dispensado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado, para se alcançar uma igualdade final material, igualando-se as pessoas no mundo real.

Sendo assim, o projeto em análise é mais um instrumento para garantir o direito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

de igualdade dos idosos e deficientes que procuram operadoras de planos de saúde para contratar seus serviços.

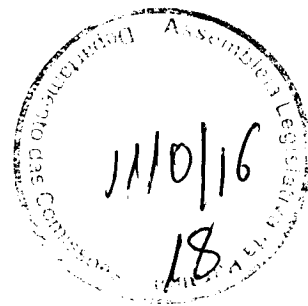
Importante ressaltar também que a ANS possui uma Súmula Normativa (a de Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2011) que determina que a comercialização de planos privados de saúde por parte das operadoras não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores.

Além disso, vale ressaltar que a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98) estabelece que, em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde (art. 14).

E mais, caso a recusa, a restrição ou alguma dificuldade seja imposta ao acesso de idosos e pessoas com deficiência a um plano de saúde, as operadoras podem e devem ser multadas, segundo as normas federais sobre o assunto.

Por fim, cumpre destacar que a imposição de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que impedem ou dificultam a contratação por idosos e pessoas com deficiência, além de violar o princípio da igualdade, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

"(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
comunhão com os demais seres humanos.”¹

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.110/2016, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

DEP. FREI ANASTACIO
Relator(a)

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

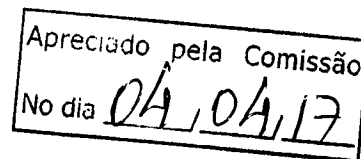
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.110/2016, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1.110/2016 - DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE - Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparados aos demais clientes por força do Código do Consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado

Em

Renato Gadelha

18.10.17

[Signature]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016

"Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR(A): DEP. JOÃO HENRIQUE.

RELATOR(A): RENATO GADELHA

P A R E C E R Nº

060 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.110/2016**, da lavra do Deputado João Henrique, o qual visa determinar que "*Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparado aos demais clientes por força do Código do Consumidores no âmbito do Estado da Paraíba*".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

A proposta legislativa em análise objetiva vedar a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A matéria constou no expediente do dia 16 de novembro de 2016.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com a apresentação de um SUBSTITUTIVO**.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço objetiva proibir as operadoras de planos de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impeçam a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência.

No que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de proposta oportuna, consistente, pertinente e meritória.

O idoso e pessoa com deficiência sofrem com os mais vários tipos de adversidades impostas pelas operadoras de saúde, para dificultar sua adesão e seu acesso a novos planos. Não há opções disponíveis no mercado e, quando conseguem encontrar um produto, o preço é inviável, a operadora exige perícias médicas, determina prazos de carência absurdos e considera tudo uma doença preexistente a fim de poder exigir 24 (vinte e quatro) meses de carência.

É bem comum que o idoso e pessoa com deficiência não sejam aceitos em novos contratos. Apesar de a legislação federal, como o Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.656/98, e das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não permitirem sua discriminação, as empresas de planos de saúde recusam a adesão baseadas em outras justificativas, falsas.

Fica evidente, assim, que a propositura em análise é louvável e visa reforçar, no âmbito estadual, a proibição de operadoras de planos de saúde determinarem regras que dificultem ou impeçam a sua adesão por idosos e pessoas com deficiência, salvaguardando sua saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.110/2016, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.


DEP. RENATO GADELHA

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

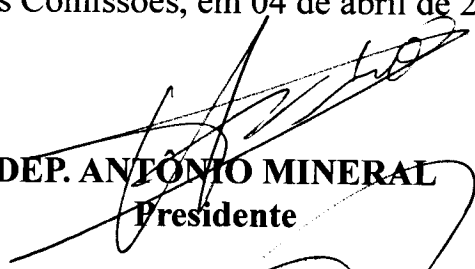
III - PARECER DA COMISSÃO

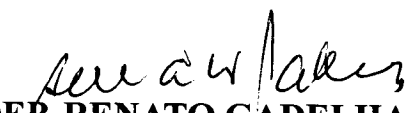
A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.110/2016, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

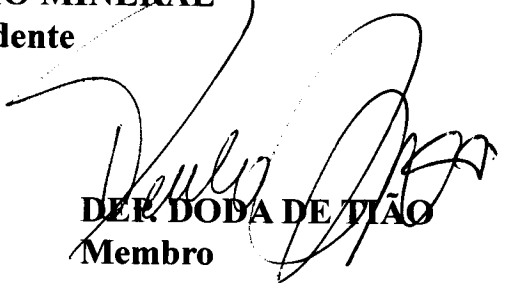
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 22/04/17


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Presidente


DEP. RENATO GADELHA
Membro


DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

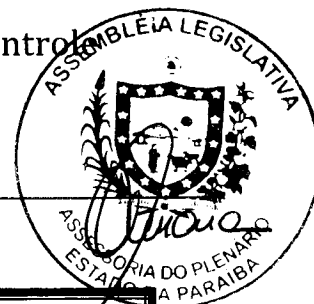
DEP. JULLYS ROBERTO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.110/2017 – DO
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

Emenda: Ficam proibidas as operadoras de plano de saúde de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos e pessoas com deficiência, estando equiparados aos demais clientes por força do Código do Consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na forma do seu Substitutivo apresentado na CCJR pelo Deputado Branco Mendes, na sessão da Ordem do Dia 16 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: *“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”*.

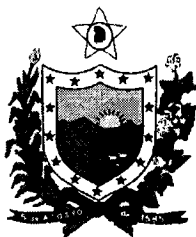
§ 1º O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07 / 06 / 2017

Rafael

Ofício nº 324/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

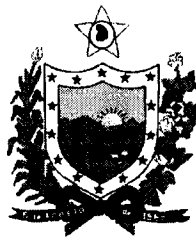
Assunto: **Autógrafo nº 588/2017 – Projeto de Lei nº 1.110/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 588/2017 do Projeto de Lei nº 1.110/2016, do Deputado Estadual João Henrique, que dispõe que “Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 588/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.110/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

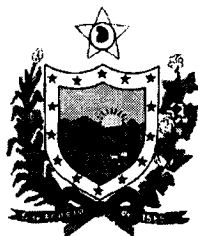
Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: *“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”*.

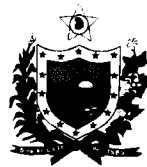
§ 1º O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 324/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 588/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.110/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

EMENTA: Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 07 / 06 / 2017

Nome: Rafaela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 21/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

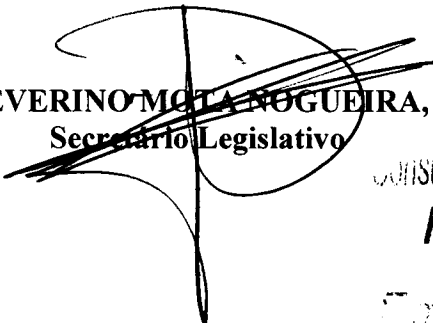
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto no Projeto de Lei 1.110/2016, de autoria do Deputado Estadual João Henrique, que “Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Consultoria Legislativa do Governo
RECEBIDO

Em 04 / 07 / 2017
Gabriela Lucena



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

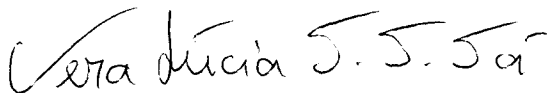
OFÍCIO Nº 028/2017

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 21/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.110/2017, de autoria do Deputado Estadual **João Henrique**, que “**Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba**” deverá receber o nº de **Lei nº 10.933**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Secretaria Legislativa"

Ofício nº 21/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

LEI 10.933

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto no Projeto de Lei 1.110/2016, de autoria do Deputado Estadual João Henrique, que "Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. 028/2017/GERAL

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 04 / 07 / 2017

[Assinatura]

*Ciente
Ao Senhor de Ato.
04/07/17
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador*



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

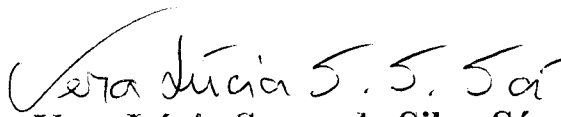
OFÍCIO Nº 029/2017

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 22/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.138/2016, de autoria do Deputado Estadual, Adriano Galdino, que “**Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos**”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.934**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
"Gabinete da Secretaria Legislativa"

Ofício nº 22/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

LEI 10.934

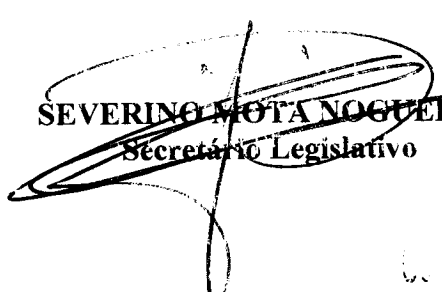
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei 1.138/2016, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que "Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos", para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

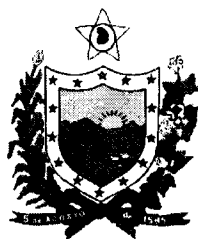

SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. 029/2017-GERAL

Gabinete Legislativo do Governador
RECEBIDO

Em 04/07/2017





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 10.933, 04 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: *“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”*.

§ 1º O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 10.933, 04 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: *“É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”*.

§ 1º O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente